



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 2816 / 2023 - PROEN/REITORIA (11.01.01.04)

Nº do Protocolo: 23443.013456/2023-21

Manaus-AM, 29 de Agosto de 2023

A PRÓ-REITORA DE ENSINO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 155 do Regimento Geral do IFAM.

CONSIDERANDO a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 36, parágrafo 11, determina que “Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências [...]”;

CONSIDERANDO a Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo artigo 41 determina que “o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”;

CONSIDERANDO a Cláusula Segunda (Das Metas e Compromissos) Item 2 - do Acordo de Metas, firmado entre MEC e os IF's em junho de 2010;

CONSIDERANDO o art. 184 da Resolução nº 94 - CONSUP/IFAM de 23.12.2015 que dispõe sobre as diretrizes sobre a convalidação dos estudos;

CONSIDERANDO a consulta realizada junto aos *campi* do IFAM, promovida pela Pró- Reitoria de Ensino - PROEN, por meio do Memorando nº 486/2019-PROEN, de 26 de agosto de 2019;

RESOLVE:

I - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 23 - PROEN, de 20 de dezembro de 2019.

II - NORMATIZAR o Processo de Convalidação de Estudos no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, nos termos que seguem:

NORMATIVO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS DO IFAM

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FINALIDADES

Art. 1º. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, no âmbito de sua atuação, poderá exercer o papel de instituição acreditadora e certificadora de competências profissionais.

Art. 2º. O IFAM, a partir da autonomia de instituição certificadora, poderá implementar Processo de Convalidação de Estudos adquiridos por meio de experiências vivenciadas anteriormente, até mesmo fora do ambiente acadêmico, no trabalho ou processos informais, objetivando a aprovação de disciplinas que compõem a matriz curricular de um curso.

Parágrafo único. O Processo de Convalidação de Estudos diferencia-se do Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais, o qual constitui-se no reconhecimento formal de saberes requeridos para o exercício de atividades laborais, obtidos a partir de experiência de vida e trabalho, desenvolvidos em programas educacionais ou de qualificação social e profissional, sistematizados ou não, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e a progressão no mundo do trabalho, bem como o prosseguimento de estudos, conforme estabelece legislação própria.

Art. 3º. O Processo de Convalidação de Estudos poderá ser solicitado pelo discente, possibilitando dispensa de disciplinas:

I. no percentual de até 30% da carga horária total das disciplinas de um curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - EPTNM, da Graduação e de Pós- Graduação *lato sensu*, salvo as disposições legais em contrário;

II. no percentual definido nos regimentos internos dos programas de Pós-Graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único. Não se aplicará a Convalidação de Estudos às disciplinas de Estágio Supervisionado, Monografia e Trabalho de Conclusão de Curso.

Art. 4º. Terá direito ao Processo de Convalidação de Estudos o discente na condição de:

- I. apresentação de extraordinário saber nos estudos quer pelas experiências acumuladas, quer pelo desempenho intelectual;
- II. aprovação em concurso público, mediante apresentação de documentação comprobatória;
- III. indicação pelo Conselho de Classe Final, para fins de conclusão de curso, para o discente retido no último ano/módulo/semestre letivo, inclusive para disciplinas dos Núcleos Básico e Politécnico da Forma Integra e EJA, pela excepcionalidade da:
 - a) Aprovação em processo seletivo para Educação Superior;
 - b) Existência de situações acadêmicas adversas, ocorridas na trajetória acadêmica do discente, devidamente comprovadas por setores

TÍTULO II

DO PROCESSO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 5º. O Processo de Convalidação de Estudos consistirá na aplicação de avaliação teórica ou teórico-prática, considerando as características da disciplina avaliada.

Art. 6º. O Processo de Convalidação de Estudos será realizado por Banca Examinadora, designada por meio de portaria expedida pela Diretoria de Ensino ou equivalente, devendo ser composta por no mínimo 02 (dois) docentes da área específica e um (a) representante da Equipe Técnico-Pedagógica, a qual será responsável pela emissão de parecer acompanhado da respectiva nota atribuída no resultado do processo.

Art. 7º. Compete à Banca Examinadora determinar:

- I. O detalhamento dos conteúdos programáticos;
- II. A forma de avaliação, podendo estabelecer mais de um instrumento;
- III. A duração da avaliação
- IV. Os procedimentos para a sua realização, quando necessário;
- V. Elaboração de Parecer Avaliativo dos resultados da Convalidação de Estudos.

Art. 8º. O discente realizará somente 01 (uma) solicitação de convalidação de estudos, por disciplina, devendo ser protocolada no ano/semestre em curso.

Parágrafo único. Em caso de falta não justificada por escrito ao Processo de Convalidação de Estudos, o mesmo será automaticamente cancelado, não permitindo recurso.

Art. 9º. O Processo de Convalidação de Estudos poderá constituir-se das seguintes etapas:

- I. 01 (uma) etapa, sendo essa **Teórica**, com a aplicação de prova escrita, contendo os conteúdos previamente estabelecidos pela Banca Examinadora, recomendada às disciplinas que não exijam desempenho prático;
- II. 02 (duas) etapas, **Teórica e Prática**, com a aplicação de provas escrita e prática, contendo os conteúdos previamente estabelecidos, conforme deliberação da Banca Examinadora, recomendadas às disciplinas que requeiram desempenho prático.

Art. 10 O processo avaliativo, incluindo conteúdo, instrumentos de avaliação, procedimentos e critérios, deverá ser estabelecido e divulgado ao candidato com pelo menos dias 05 (cinco) dias úteis antes da sua realização.

Art. 11 A Banca Examinadora, após conclusão de todo o processo avaliativo da Convalidação de Estudos e elaborado o Parecer Avaliativo, terá até 03 (três) dias úteis para divulgação do resultado à Direção de Ensino ou equivalente.

Art. 12 A convalidação de estudos será concedida ao estudante que obtiver nota igual ou superior a 6,0 (seis), nota institucional (média) de aprovação das atividades regulares de ensino.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FINALIDADES

Art. 13. Os casos omissos serão apreciados e terão a emissão de parecer conclusivo, em primeira instância pelo Conselho Educacional de cada *campus* e, em situações de indefinições, em segunda instância, deverá ser

encaminhado à PROEN, devendo ser ouvidos os órgãos competentes e observada a legislação federal em vigor.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

(Assinado digitalmente em 29/08/2023 14:28)

ROSANGELA SANTOS DA SILVA

PRO-REITOR(A)

Matricula: 2109237

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifam.edu.br/documentos/> informando seu número: **2816**, ano: **2023**, tipo: **PORTARIA**, data de emissão: **29/08/2023** e o código de verificação: **6ef25c5185**